

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Da Sra. Zenaide Maia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de margem de preferência nas licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“§ 5º Nos processos de licitação disciplinados por esta Lei, obrigatoriamente deverá ser estabelecida margem de preferência mínima de 65% (sessenta e cinco por cento) para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; oriundos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 6º Eventual impossibilidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior deverá ser comprovada nos autos da aquisição respectiva, respondendo a autoridade responsável pela homologação da aquisição, pela veracidade de das informações, sob pena de responsabilização

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão

definidas pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente da empresa promotora da licitação, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não.

§ 10. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende garantir o estímulo do mercado nacional através das aquisições feitas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, por meio do estabelecimento de margem de preferências obrigatórias de até 25% dos custos da aquisição.

Tal política tem o condão de fortalecer o mercado interno, gerando empregos e divisas para o país, diminuindo, por consequência, as importações, beneficiando, portanto a balança comercial e todos os demais fundamentos macroeconômicos atinentes à espécie.

Acreditamos que a fixação de margem de preferências nas aquisições das estatais, a qual induzirá a produção de bens e serviços em território nacional, se afigura como poderoso instrumento de combate ao desemprego e geração de divisas para economia nacional.

Confiantes nessas razões, acreditamos na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA